

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA CAROLINE SOUZA DE CARVALHO

**AS POSSIBILIDADES DE REINSERÇÃO SOCIAL DE PSICOPATAS  
CONDENADOS POR CRIMES SEXUAIS E HOMICÍDIOS: uma análise jurídica do  
caso “Maníaco do Parque”**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2022

ANA CAROLINE SOUZA DE CARVALHO

**AS POSSIBILIDADES DE REINSERÇÃO SOCIAL DE PSICOPATAS  
CONDENADOS POR CRIMES SEXUAIS E HOMICÍDIOS: uma análise jurídica do  
caso “Maníaco do Parque”**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Prof. Me. Ivancildo Costa Ferreira

ANA CAROLINE SOUZA DE CARVALHO

**AS POSSIBILIDADES DE REINSERÇÃO SOCIAL DE PSICOPATAS  
CONDENADOS POR CRIMES SEXUAIS E HOMICÍDIOS: uma análise jurídica do  
caso “Maníaco do Parque”**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do  
Trabalho de Conclusão de Curso de ANA CAROLINE  
SOUZA DE CARVALHO

Data da Apresentação 30/11/2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF.ME. IVANCILDO COSTA FERREIRA

Membro:PROF.ME FRANCISCO THIAGO DA SILVA MENDES/ UNILEÃO

Membro: PROF.MA. RAFAELLA DIAS GONÇALVES/ UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

**AS POSSIBILIDADES DE REINserÇÃO SOCIAL DE PSICOPATAS  
CONDENADOS POR CRIMES SEXUAIS E HOMICÍDIOS: uma análise jurídica do  
caso “Maníaco do Parque”**

Ana Caroline Souza de Carvalho<sup>1</sup>  
Ivancildo Costa Ferreira <sup>2</sup>

**RESUMO**

A reinserção social de psicopatas é assunto bastante pertinente uma vez que no atual ordenamento jurídico não há nenhuma legislação que trate especificadamente desses casos. O objetivo principal deste trabalho é voltado para uma questão de segurança pública, onde foi analisado do que se trata o transtorno de personalidade psicopata e a necessidade de uma inovação legislativa para tratar à cerca da reinserção social de psicopatas condenados por crimes sexuais e homicídios. Neste trabalho foram utilizadas bibliografias e revisões literárias, tendo como base o caso do Maníaco do Parque. O estudo desenvolvido apontou que há, de fato, uma lacuna na lei que impede que as sanções impostas para punir crimes cometidos por psicopatas sejam, realmente, eficientes sendo evidente que há a necessidade de que o legislador inove e crie normas que facilitem a aplicação de penas somadas a medidas de segurança adequadas a cada caso concreto, com o intuito de atenuar os sintomas da psicopatia viabilizando uma reinserção social mais segura.

**Palavras Chave:** Psicologia Jurídica. Psicopatia. Reinserção Social. Maníaco do Parque. Direito Penal.

**ABSTRACT**

The social reintegration of psychopaths is a very pertinent subject since in the current legal system there is no legislation that deals specifically with these cases. The main objective of this work is focused on a matter of public safety, where it was analyzed what psychopathic personality disorder is about and the need for legislative innovation to deal with the social reintegration of psychopaths convicted of sexual crimes and homicides. In this work, bibliographies and literary reviews were used, based on the case of Park Maniac. The developed study pointed out that there is, in fact, a gap in the law that prevents the sanctions imposed to punish crimes committed by psychopaths from being really efficient, being evident that there is a need for the legislator to innovate and create norms that facilitate the application of penalties added to appropriate security measures for each specific case, with the aim of mitigating the symptoms of psychopathy, enabling a safer social reintegration.

**Keywords:** Juridical. Psychology. Psychopathy. Social Reinsertion. Park Maniac. Criminal Law.

---

<sup>1</sup> Ana Caroline Souza de Carvalho Graduada do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão\_e.mail:anacarolinesdc@outlook.com

<sup>2</sup> Ivancildo Costa Ferreira Prof. Me.Orientador do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão\_email:ivancildo@leaosampaio.edu.br

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho fez uma observação do caso “Maníaco do Parque” a fim de relaciona-lo à falta de legislação específica para punir indivíduos com transtorno psicopata. O tema é voltado para uma questão de segurança pública pois os indivíduos portadores de personalidade antissocial apresentam um alto risco para a sociedade uma vez que agem de forma sorrateira. Neste trabalho foi observado as principais características e comportamentos desses indivíduos bem como a falta de legislação específica a ser aplicada nesses casos, todo esse contexto foi analisado tendo como base um caso brasileiro bastante conhecido: Francisco de Assis Pereira, mais conhecido como “O Maníaco do Parque”.

De acordo com o artigo 1º da Lei de Execuções Penais (LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984) “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984). Nesse contexto, foi possível interpretar que a finalidade principal da pena é a reinserção social do condenado, entretanto, surgiu neste cenário a problemática acerca da reinserção social nos casos em que o indivíduo apenado seja psicopata. Os crimes praticados por psicopatas, em sua maioria, são caracterizados como hediondos por apresentarem características e níveis de violência bastante acentuadas. Para Daniel Goleman (2001, p.119-123) “A violência deles parece ser um ato de terrorismo calculado”.

Francisco de Assis Pereira (O Maníaco do Parque) apresenta comportamento frio, dissimulado e não demonstra qualquer remorso pelos atos cometidos. O seu alto poder de convencimento chama atenção fazendo com que surjam inúmeros questionamentos a respeito deste indivíduo, sendo o principal: como poderá ocorrer a reinserção social de um psicopata? Francisco de Assis Pereira (O Maníaco do Parque), foi condenado a 285 anos, 11 meses e 10 dias pela prática de diversos homicídios, estupros e roubos. Entretanto, é importante ressaltar que à época em que foi condenado, a lei maximizava a permanência de reclusão em 30 anos (art.75, CP).

Em entrevista ao G1 (2018), Edilson Mougnot Bonfim, procurador do caso, afirmou que “a liberdade de Francisco de Assis será abrir as portas do cárcere para que ele volte a ter a possibilidade de cometer crimes.” O laudo de Francisco de Assis o apontou como um indivíduo semi-imputável, pois apesar de sofrer de perturbações mentais consegue discernir a gravidade de seus atos mas não é capaz de controlar as emoções que o leva a cometer crimes

(GAVARELLI, 2011).

Dessa forma pode-se chegar a principal problemática desse caso: Há possibilidades de reinserção social de psicopatas condenados por crimes sexuais e homicídios? Como deverão ocorrer? Para a realização deste estudo surgem alguns fatores a serem analisados. Estudiosos do tema já comprovaram que psicopatas jamais alterarão seu comportamento por sofrerem sanções. (ex: penas privativas de liberdade). Todavia, é possível considerar que há, sim, como haver a reinserção social de indivíduos com transtorno de personalidade psicopata desde que haja uma legislação específica para esses casos sendo uma alternativa para solucionar o problema ou mitigar os efeitos da problemática.

Neste contexto, o presente artigo tem por objetivo analisar a linha tênue entre a impossibilidade de penas perpétuas no atual ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana e as devidas medidas que viabilizem a reinserção social desses indivíduos. Para tanto, se fez necessário compreender a definição de psicopatia no âmbito jurídico; identificar como são dispostos esses casos de reinserção; verificar como ocorreram os casos semelhantes ao objeto desse estudo e suas consequências; bem como aferir como esses casos devem ser tratados pelo judiciário.

O âmbito jurídico deve obter o conhecimento do que de fato é a psicopatia e que esse transtorno deve ser tratado e observado de forma diferenciada. É essencial que haja um diálogo normativo entre o judiciário e profissionais de saúde mental (seja a nível público ou privado), pois de acordo com a OMS (Organização Mundial de Saúde), a psicopatia aparece como um transtorno de Personalidade Dissocial e está registrada.

Este estudo poderá contribuir para uma discussão sobre a legislação vigente a respeito de casos que envolvam psicopatas, bem como analisar a necessidade de uma inovação legislativa específica para tratá-los com mais afinco, o que fará com que haja um melhor tratamento para os apenados com transtorno de personalidade psicopata e a proteção direta da sociedade.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 A PSICOPATIA**

A psicopatia significa, em sua terminologia, “doença da mente” (do grego, psyche = mente; e páthos = doença). Entretanto, a psicopatia não diz respeito a uma doença mental, diferentemente dos psicóticos, os psicopatas não agem por força de delírios ou alucinações, não

há ruptura com a realidade. (SILVA, 2008).

O termo “psicopatia” começou a ser utilizado para apontar alguns comportamentos tidos como reprováveis pela sociedade. As discussões sobre tais comportamentos começaram quando filósofos e psiquiatras começaram a questionar se os indivíduos praticantes de atitudes imorais seriam capazes de no momento da ação entender seus atos. (CLARA, 2017)

Phillip Pinel, médico que se destacou no campo da psiquiatria, identificou que alguns pacientes, mesmo tendo consciência da irracionalidade de suas ações, se envolviam em episódios de violência e falta de remorso. (GOMES, 2013)

O conceito surgiu, de fato, dentro da Medicina Legal especificamente no século XIX. Todos os indivíduos que possuíam problemas ou doenças mentais eram considerados psicopatas, até que médicos descobriram que muitos criminosos cruéis e perversos não apresentavam nenhum tipo de doença mental e foi a partir dessa constatação que iniciou-se a chamada “tradição clínica da psicopatia” baseada em estudos de casos, entrevistas e observações dos reais psicopatas. (GARDENAL; COIMBRA, 2018).

O conceito de psicopatia ainda é tido como um assunto repleto de controvérsias tendo em vista que não se trata de uma doença e sim de um transtorno multifatorial e comportamental, isto é: provavelmente, os comportamentos de indivíduos psicopatas podem ser associados a diversas condições como fatores genéticos, estilo de vida e fatores ambientais. (BESTETTI, 2020)

Neste contexto, é importante ressaltar que nem todo psicopata é criminoso somente por apresentar comportamento frio, as suas características são definidas, principalmente, pela habilidade de seduzir de forma superficial com o intuito de obter vantagens sejam elas sociais, emocionais, sentimentais ou financeiras, usando de todas as formas possíveis para alcançar suas ambições sem temer as consequências. (NASCIMENTO, 2020).

Entretanto, ainda no campo histórico, o uso do termo psicopatia e o conceito surgiram, de fato, a partir dos estudos de Hervey Cleckley, que foi um dos principais pesquisadores do tema, relatando uma gama de conhecimentos em seu trabalho *The Mask of Sanity (A Máscara da Sanidade)* no ano de 1941. Nesta obra Hervey Cleckley apresentou 16 características que definem um indivíduo psicopata (HAUCK FILHO, TEIXEIRA E DIAS, 2009).

“O estudioso Hervey Cleckley apresentou em seu livro *MASKY OF SANITY (A máscara da sanidade)* 16 características da psicopatia, estando entre elas: “a) charme superficial e boa inteligência; b) ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional; c) ausência de nervosismo; d) não confiável; e) falsidade e falta de sinceridade; f) ausência de remorso ou vergonha; g) comportamento antissocial inadequadamente motivado; h) julgamento deficitário e falha em aprender com a

experiência; i) egocentrismo patológico e incapacidade de amar; j) deficiência geral nas reações afetivas principais; k) perda específica de *insight*; l) falta de resposta nas relações interpessoais gerais; m) comportamento fantástico e desagradável com bebida e, às vezes, sem; n) suicídio raramente concretizado; o) vida sexual e interpessoal trivial e deficitariamente integrada; e p) fracasso em seguir um plano de vida” (HAUCK FILHO, TEIXEIRA E DIAS, 2009).”

No ano de 1996, através das informações de Hervey Cleckley, Robert Here, que era psicólogo e professor universitário, definiu a psicopatia como sendo um transtorno devastador. (LIMA apud HUSS, 2011).

“Here elaborou um questionário que ficou conhecido como “Escala Here” ou também Psychopathy Checklist (PCL) e, depois, em 1991, Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R), que examina mais detalhadamente os diversos traços do transtorno psicopata.” (SILVA, 2008, p. 67-68; TRINDADE, 2012, p. 174).

O PCL-R serve como auxílio para a identificação do nível de psicopatia em cada caso específico bem como para a avaliação das chances de ressocialização de indivíduos já condenados. Esse instrumento também serve para diferenciar os criminosos que possuem personalidade antissocial daqueles que não possuem, afim de que não haja problemas durante o processo de reintegração. (SILVA, 2008; TRINDADE, 2012)

Atualmente, o PCL-R é pouquíssimo utilizado no Brasil tendo em vista que nos próprios presídios não há a divisão entre os detentos psicopatas e os demais, além da falta de qualificação dos profissionais envolvidos nessas prisões bem como as superlotações carcerária que dificultam ainda mais o devido procedimento que deveria ocorrer nesses casos específicos. (JACOBSEN, 2019)

Embora não se trate de um termo recente, o atual ordenamento jurídico não dispõe de uma legislação específica para esses casos, apenas medidas de caráter genérico que visam a ressocialização de indivíduos que, de fato, não possuem capacidade mental para compreender a ilicitude de determinados comportamentos, o que não é o caso dos psicopatas.

O comportamento impulsivo e violento de indivíduos psicopatas nem sempre é completamente exposto, pois existem circunstâncias e fases de condutas adaptadas as quais possibilitam que eles passem despercebidos em muitas áreas de sua convivência. Esse disfarce proporciona uma melhor sobrevivência nos meios sociais. (OLIVEIRA, 2017)

É importante ressaltar que a psicopatia não tem cura pois se trata de um “modo de ser”. Os tratamentos se dão a longo prazo, com a intervenção regular de psiquiatras, psicólogos e medicamentos que possam ajudar a inibir de alguma forma os episódios de violência acentuada. (JORNAL GZH, 2011)

## 2.2 A IMPUTABILIDADE, A INIMPUTABILIDADE E A SEMI-IMPUTABILIDADE

## PENAL

### 2.2.1 A Imputabilidade Penal

A imputabilidade penal é um dos elementos que caracteriza a culpabilidade. Ser imputável é a qualidade de um agente ser considerado penalmente responsável pelos atos que cometer como também pelas consequências, para isso é necessário que o indivíduo possua capacidade mentais para compreendo o ato ilícito que realiza e, assim, controlar totalmente seus impulsos. (CAPEZ, 2013)

Para Sanches (2016) a imputabilidade é a capacidade de imputação, a possibilidade de atribuir a um individuo a responsabilidade pela pratica de uma infração.

Para melhor compreensão deste tema, analisemos o que preceituou Nucci (2014):

1. “Doença mental: é toda a perturbação mental ou psíquica, tal qual, a esquizofrenia, paranoias e psicoses, podendo afetar a aptidão de compreender o caráter criminoso do fato.
2. Desenvolvimento mental incompleto: a capacidade para compreender o caráter ilícito é limitada ou não há condições de se autodeterminar, tendo em vista que o agente não atingiu a sua maturidade intelectual e física, isso por conta da idade ou por alguma característica particular.
3. Desenvolvimento mental retardado: é aquele desenvolvimento contrário e inferior ao normal para aquela idade em que a pessoa encontra-se, com redução intelectual e não tendo capacidade de entendimento.
4. Embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior: ocorre quando o agente, em razão de intoxicação ocasionada por álcool ou entorpecentes (calmantes e morfina), estimulantes (cocaína e anfetaminas) e alucinógenos (heroína), é privado de sua capacidade e vontade, exemplo disso é quando o agente não tem conhecimento do conteúdo alcoólico na bebida e seus efeitos e a ingere, nesse caso agiu com culpa e não com dolo (caso fortuito). Quando decorre de uma força externa ao agente, obrigando-o a consumir a droga, é a situação em que sujeito obrigado a ingerir álcool por coação física ou moral irresistível, perde, logo após, o controle sobre suas ações.”

### 2.2.2 A Inimputabilidade Penal

A inimputabilidade consiste na capacidade de um agente não ser responsabilizado por fato típico e ilícito em decorrência do seu estado mental limitado. Nesses casos, a culpabilidade será afastada mas o crime será devidamente denunciado e processado e o indivíduo deverá ser absolvido. Quando isto ocorrer, a absolvição será cumulada com a medida de segurança. (JACOBSEN, 2019)

A inimputabilidade penal está prevista no artigo 26 do Código Penal Brasileiro: “É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato ou

determinar-se de acordo com esse entendimento.” (BRASIL, 1940).

Entretanto, o Código Penal Brasileiro não foi taxativo ao legislar a respeito das doenças que seriam capazes de afastar a culpabilidade, todavia, essa taxatividade só seria possível se houvesse a interferência da ciência médica, comprovada por meio de perícia, para aferição dos critérios biológicos, psicológicos e biopsicológicos para que houvesse a devida taxatividade, levando em consideração a incompetência do legislador para este fim.

Portanto, pode-se compreender como inimputável aquele que não possui plena ciência do ato ilícito que comete.

### **2.2.3 A Semi-Imputabilidade Penal**

A semi-imputabilidade consiste na redução da capacidade de compreensão de determinados indivíduos mas não afasta a imputabilidade (BAIA, 2018)

Como exposto no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro, a pena pode ser reduzida se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940)

Nesses casos, caso haja diagnóstico de psicopatia em grau intenso, o indivíduo poderá ser julgado e a pena não deverá ser reduzida, uma vez que representa perigo para a sociedade se posto em liberdade. (JACOBSEN, 2019)

## **2.3 ESTUDO DE CASO “O MANÍACO DO PARQUE” SOB A ÓTICA DE GAVARELLI**

### **2.3.1 Francisco de Assis**

De acordo com o Laudo Criminológico (GAVARELLI, 2011) Francisco de Assis Pereira nasceu em 29 de Novembro de 1967 na cidade de São José do Rio Preto.

Na infância teve dificuldade com linguagem falada até os 6 anos de idade. Aos 11 anos de idade apresentou os primeiros episódios de terror noturno, pesadelos, bruxismo (ranger de dentes) e ocorrência de desmaios.

Iniciou a vida escolar aos 7 anos de idade mas não gostava de estudar e nem de frequentar a escola pois sentia que naquele ambiente era submetido a regras de convivência e essa sensação não lhe agradava, apresentava timidez e não gostava de errar. Aos 13 anos houve um episódio em que foi direcionado a lousa pela professora e acabou errando a atividade

proposta, situação em que uma colega de sala ri, fazendo com que Francisco ficasse eufórico e a agredisse. Sua vida escolar foi regida por indisciplina, dificuldade de interação com os colegas e professores e dificuldades de aprendizagem.

Há, também, relatos de episódios da sua infância em que Francisco ia até um matadouro e assistia à retaliação dos bois, o que o fazia compadecer-se dos animais e sentir raiva dos açougueiros. Francisco também afirmou ter sofrido abuso sexual nos primeiros anos de sua vida e que após este ocorrido não conseguiu mais manter relações sexuais devido a um trauma no pênis.

Afirmou nunca ter se submetido a tratamento psiquiátricos, este fato consolida o que já foi citado anteriormente: há a necessidade de um fortalecimento na área da saúde mental dos presos com transtorno psicopata visando a sua reinserção social.

Após a sua prisão, por prescrição médica, começou a fazer uso de fluoxetina e Diazepam (medicamentos anti-depressivo e ansiolítico, respectivamente.)

### **2.3.2 Os Crimes**

Francisco de Assis Pereira ficou conhecido como o “Maníaco do Parque” após cometer uma série de estupros e assassinatos na cidade de São Paulo na década de 90. Francisco de Assis fez dezesseis vítimas, sendo nove estupros e sete assassinatos, sendo condenado a 285 anos de prisão. (FREITAS, 2021)

Francisco de Assis era motoboy e seduzia suas vítimas com falsas promessas de emprego a fim de atraí-las para o Parque do Estado, na divisa de São Paulo e a cidade de Diadema, onde tiraria foto das vítimas para que concorressem a vaga de emprego como modelo. Entretanto, neste local, Francisco torturava, abusava e assassinava essas mulheres, sempre com o mesmo modus operandi. (FREITAS, 2021)

Os crimes cometidos por Francisco de Assis repercutem pelo fato de que é possível perceber a frieza e a forma calculista de como ele os praticou, sem o mínimo receio que pudesse vir a ser descoberto e punido, pois visava apenas satisfazer os seus desejos sórdidos.

No ano de 1998, Francisco foi investigado por ter sido o principal suspeito pelo desaparecimento de uma namorada. Em 1995 foi preso por tentativa de estupro na cidade de São José do Rio Preto/SP e solto após pagar fiança. (GAVARELLI, 2011)

Entre maio de 1996 e dezembro de 1997, a 97ª DP, por meio da Divisão de Homicídio e Proteção a Pessoas (DHPP) começou a investigar três casos de tentativas de estupro no parque da cidade. As três vítimas do ocorrido ajudaram a polícia a fazer um retrato falado do suspeito

do crime, entretanto, uma denúncia anônima revelou o nome do indivíduo. A primeira prova constituída em desfavor de Francisco ocorreu em 24 de julho de 1998 quando a polícia, em ato investigativo, encontrou a identidade de uma das vítimas desaparecidas naquela época no vaso sanitário da empresa em que Francisco de Assis trabalhava. (FREITAS, 2021)

### **2.3.3 O Modos Operandi**

De acordo com relatos de vítimas sobreviventes, o acusado agiu de forma semelhante com todas elas, apresentava comportamento amigável, argumentos convincentes, muitos elogios e alto poder de persuasão. Dessa forma, as abordava nas proximidades do Parque e com o seu jeito extrovertido e simpático permitia que as moças falassem sobre suas vidas e, principalmente, sobre seus relacionamentos amorosos. Francisco afirmou que preferia abordar mulheres que apresentavam algum desconforto emocional, com aparência triste ou que demonstrasse fragilidade. Ato contínuo, as convencia a irem até o Parque da Cidade para que pudessem tirar fotos e concorrerem a vagas de emprego no mundo artístico. (SANTOS, 2020)

De acordo com o relato de uma vítima sobrevivente Francisco ficou completamente violento quando, ao tentar fazer sexo anal, não atingiu a ereção e por este motivo desferiu nela diversos socos, inúmeros chutes e tapas além de morder violentamente suas nádegas e seios. Obrigou-a, ainda, a fazer sexo oral nele. (ALCALDE; SANTOS, 1999)

Quando capturado pela polícia, os agentes afirmaram que o alto poder de convencimento de Francisco de Assis conseguia fazer com que essas mulheres que se quer o conheciam fossem capazes de subir em sua moto e irem até o Parque, sem que ele utilizasse qualquer tipo de arma ou fizesse ameaças. Quando interrogado sobre esta questão, Francisco afirmou ser muito fácil convencê-las, bastava falar o que elas queriam ouvir naquele momento. (SANTOS, 2020)

Somente ao chegar no local do crime o indivíduo mostrava suas reais intenções para as vítimas, praticava torturas físicas, psicológicas e sexuais. Com os pertences das próprias vítimas (caderços, cintos...) o maníaco as asfixiava e estuprava. (BAVARESCO, 2021)

Ao relatar os crimes que havia cometido para a polícia, Francisco não demonstrava qualquer comoção ou arrependimento. (ALCADE; SANTOS, 1999)

Em entrevista à Folha de São Paulo, Francisco de Assis afirmou

“Me aproximava das meninas como um leão se aproxima da presa. Eu era um canibal. Jogava tudo o que eu podia para conquistá-las e levá-las para o parque, onde eu acabava matando e quase comendo a carne. Eu tinha uma necessidade louca de mulher, de comê-la, de fazê-la sentir dor. Eu pensava em mulher 24 horas por dia”.

(FREITAS, 2021)

### **2.3.4 As Vítimas**

Ainda em 1998 a polícia conseguiu identificar os seis primeiros corpos das vítimas do maníaco no Parque da Cidade/SP. (FREITAS, 2021)

O corpo de Selma, que foi a última vítima do maníaco, foi o primeiro a ser encontrado pois foi visto por um garoto que brincava no parque, então a polícia foi acionada e as investigações começaram. Selma foi assassinada por estrangulamento e apresentava marcas de mordidas em todo o corpo. (BAVARESCO, 2021)

As vítimas eram capturadas por Francisco de Assis nas imediações do Parque e todas apresentavam idade de até 24 anos. Os corpos foram encontrados no Parque do Estado, todos ajoelhados (simbolizando reverência) e com sinais de violência sexual e marcas de mordidas. No ano de 2001, quando se pronunciou pela última vez, o Francisco de Assis admitiu ter assassinado quinze mulheres. (FREITAS, 2021)

### **2.3.5 O Julgamento**

Francisco de Assis Pereira foi condenado a 285 anos de prisão, somando penas por homicídios, estupros e roubos. (BAVARESCO, 2021)

Após quatro julgamentos, juízes e jurados decidiram que Francisco é imputável e que poderia, sim, responder criminalmente por seus atos, pois é capaz de compreender a ilicitude de seus atos e por isso não pode ser determinado como um doente mental e sim como portador de um transtorno.

Em entrevista ao G1 (2018), Lineu, advogado de defesa de Francisco afirmou que o maníaco deverá ficar em tratamento médico pelo resto da vida. Ao analisar a pena imposta, Francisco deverá sair da prisão no ano de 2028, após ter cumprido 30 anos de sua pena. (Art. 75 do Código Penal Brasileiro)

## **3 A PROBLEMÁTICA DA RESSOCIALIZAÇÃO DE INDIVÍDUOS COM TRANSTORNO PSICOPATA**

Outro grande problema é que depois da liberdade esses indivíduos não têm mais nenhum tipo de acompanhamento psicológico, além disso, por não ser uma doença e sim um transtorno a psicopatia não tem cura, logo hospital de custódia se torna ineficaz por não ter o efeito que se espera, o de ressocialização e tratamento. (BATISTA, 2017, p.2)

A ressocialização de indivíduos psicopatas é uma lacuna no atual ordenamento jurídico pois não há legislação específica para tratar desses casos.

O Código Penal dispõe apenas sobre casos de indivíduos com problemas mentais, nestes casos a legislação vigente estabeleceu a possibilidade de redução de pena bem como a aplicação de medida de segurança. Entretanto, como já compreendido, indivíduos psicopatas são perspicazes e perigosos embora pareçam normais. Neste contexto, é possível perceber a ausência de uma norma jurídica específica para ser aplicada a esses casos, levando em consideração que a verdadeira finalidade da sanção não será atingida, pois não há como ocorrer a ressocialização segura, sem que haja o devido tratamento, de um indivíduo que certamente voltará a delinquir. (JACOBSEN, 2019)

Se tratarmos a respeito da medida de segurança, deve-se levar em consideração que um indivíduo portador de transtorno de personalidade psicopata necessita de um acompanhamento rigoroso feito por profissionais capacitados podendo haver, ainda, a possibilidade de influenciarem a própria equipe médica a erro, demonstrando estarem arrependidos e prontos para viver em sociedade. (JACOBSEN, 2019)

O indivíduo com transtorno de personalidade psicopata tem pleno conhecimento da ilegitimidade de seus atos mas não desenvolve nenhum tipo de sentimento que o faça arrepende-se de tê-los cometido. O que move as atitudes desses indivíduos é o desejo de realizar seus desejos mais sórdidos e se sentir acima das normas morais e das leis. (BAVARESCO, 2021)

A psicopatia, como visto, não é uma doença mental mas um transtorno de personalidade e por esta razão deve ser afastada a possibilidade de inimputabilidade. Esse transtorno pode começar a ser observado desde a infância se prologando até a idade adulta, comportamentos como agressividade, frieza e manipulação são muito comuns. Em decorrência do alto poder de manipulação desses indivíduos o diagnóstico pode ser comprometido pois podem levar até mesmo os profissionais a erro.

A falta de legislação específica para esses casos afeta não somente os indivíduos apenados mas também a sociedade, essa lacuna faz com que o Poder Judiciário aplique sanções direcionadas a pessoas “normais” ou doentes mentais, de fato, aos psicopatas.

Analisado o caso do Maníaco do Parque resta evidente que o seu charme superficial e o seu poder de convencimento foi capaz de ceifar a vida de várias mulheres.

A falta de legislação específica para tratar do caso gera uma sensação de insegurança

jurídica e social tendo em vista que Francisco de Assis logo será posto em liberdade e, certamente, voltará a delinquir.

Ademais, o Ministério Público de São Paulo quer solicitar um novo exame de sanidade mental para Francisco pois temem que o transtorno possa ter se agravado com o tempo que passou encarcerado sem os devidos tratamentos. (JACOBSEN, 2019)

Neste trabalho foram conceituados: o transtorno de personalidade psicopata bem como a explanação de imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade, viabilizando a clara compreensão do leitor à cerca do assunto.

Por fim, resta evidente que o tema abordado é multidisciplinar e que a interação dos ramos da psicologia, da medicina e do direito devem estar em consonância para que haja um trabalho efetivo, visando especialmente uma inovação legislativa para esses casos a fim de alcançar tratamentos eficazes para esses indivíduos, viabilizando uma reinserção social segura e diminuição nos casos de reincidência criminal.

#### **4 O DIREITO PENAL E A PSICOPATIA**

Indivíduos psicopatas devem ser vistos, desde logo, como pessoas atípicas, tendo em vista que o transtorno não possui cura e deve ser constantemente acompanhado e avaliado por profissionais de saúde mental. (CASTRO, 2017)

Uma das principais características da personalidade psicopata é a ausência de culpa, ou seja, diferentemente do que a maioria das pessoas pensam, o psicopata não é portador de uma doença mental e sim de um transtorno em sua personalidade o que faz com que sejam totalmente apáticos, frios e manipuladores (LABATE, 2017).

No caso do Maníaco do Parque, o indivíduo foi considerado e julgado como semi-imputável e ainda assim a sua pena não foi reduzida pois as suas condutas podem representar perigo para a sociedade caso seja posto em liberdade. Vale ressaltar, ainda, que a psicopatia só pode ser diagnosticada por um profissional de saúde mental devidamente qualificado para que não haja equívocos. Quando se trata de um psicopata criminoso que será julgado pelos crimes que cometeu é de suma importância que os juristas e até mesmo a sociedade reconheçam a irreversibilidade do transtorno psicopata e que por esta razão há a necessidade de que cada caso concreto seja minuciosamente analisado a fim de que seja decidido qual a melhor pena a ser aplicada. (JACOBSEN, 2019)

Dessa forma, o mais viável seria a aplicação da medida de segurança efetivada por meio

de um laudo psicológico que comprove a insanidade mental possibilitando que o indivíduo seja internado em hospital psiquiátrico para que haja o devido acompanhamento por equipes multidisciplinares bem como um monitoramento vitalício, com o intuito de que seja analisado por profissionais qualificados quais as melhores estratégias para a diminuição dos impulsos violentos haja vista ser completamente inviável a cura do transtorno.

A medida de segurança quando decretada tem o prazo máximo de três anos e ao fim deste período é realizado exames psiquiátricos para que seja avaliada a possibilidade de liberdade do indivíduo. (JACOBSEN, 2019)

No atual ordenamento jurídico não há uma lei específica para tratar de casos que envolvem psicopatas, havendo apenas as disposições do artigo 26, §1º do Código Penal Brasileiro que estabelece a possibilidade de redução de pena em caso de doença mental. E o artigo 97, caput, 1ª parte, também do Código Penal Brasileiro que legisla acerca da aplicação de medida de segurança até que cesse a periculosidade. (BRASIL, 1940)

Com isso, é possível compreender que a ausência de uma legislação específica para esses casos e a falta de diálogo normativo entre o judiciário e profissionais de saúde mental dificulta a ressocialização nesses casos, pois não há como garantir que o indivíduo psicopata não voltará a cometer crimes mas um devido tratamento pode atenuar as possibilidades de reincidência. Apenas uma medida de segurança com prazo determinado e que vise cessar a periculosidade do apenado não é capaz de solucionar o problema em questão pois não se trata de uma doença curável e sim de um transtorno de personalidade que precisa ser acompanhado rigorosamente tendo em vista o alto risco que o indivíduo psicopata oferece para a sociedade.

## **5 MÉTODO**

A natureza deste trabalho é básica estratégica pois tem como objetivo aprofundar o conhecimento a respeito de estudos já realizados.

Para embasar o estudo foram utilizadas bibliografias e revisões literárias.

O trabalho apresentou um estudo qualitativo, por meio de estudo documental a partir do caso “O Maníaco do Parque”, tendo como maior referência o laudo criminológico de Francisco de Assis, emitido por Miriam Gavarelli, Perita Criminal do Instituto de Criminalística de São Paulo.

A análise dos dados deste trabalho foi feita por meio de uma pesquisa fenomenológica, que buscou interpretar um fenômeno social e de saúde existente, sem introduzir pensamentos ou conceitos externos, apenas validando o caso concreto ocorrido (O Maníaco do Parque), bem

como também utilizou o método de revisão de literatura nesta análise.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No atual sistema jurídico brasileiro, o agente que for diagnosticado como psicopata criminoso será julgado e condenado, em sua maioria, como semi-imputável e em outros casos, será julgado como todos os outros criminosos. Entretanto, é perceptível que o olhar para esses casos deve ser extremamente cuidadoso e individual pois, como já visto, psicopatas não são pessoas típicas. (JACOBSEN, 2019)

Dessa forma, resta evidente que o diagnóstico para determinar o grau de psicopatia de cada indivíduo é extremamente importante para que se inicie o processo de aplicação da pena.

Os resultados observados foram no sentido de reconhecer a necessidade de uma inovação legislativa para tratar dos casos em questão, a fim de que a reinserção social de indivíduos com transtorno psicopata ocorra maneira segura e adequada.

## **REFERÊNCIAS**

- BATISTA, Talita. Análise sobre psicopatia no sistema prisional brasileiro. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59236/psicopatia-nosistema->>. Acessado em 10 de Agosto 2022
- BAVARESCO, Thainá. Francisco de Assis Pereira – O “Maníaco” do Parque. 2021. Disponível em: [<\(thecrimebrasil.com.br\)>](http://thecrimebrasil.com.br). Acessado em 18 de Novembro 2022
- BESTETTI, Yasmin. Psicopatia. 2020. Disponível em: [<Psicopatia - CRIMLAB>](http://www.crimlab.com.br). Acessado em 02 de Novembro 2022
- BRASIL, Código Penal (DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.) Disponível em: [<DEL2848 \(planalto.gov.br\)>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/2848compil1940.htm) Acessado em: 11 de Outubro 2022
- BRASIL, Lei de Execuções Penais (LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.) Disponível em: [<http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm).Acessado em: 20 de maio 2022
- CARVALHO, Soraya. Psicopatia não tem cura, é um modo de ser. 2011. Disponível em: [<Psicopatia não tem cura; é um modo de ser, diz psicanalista | GZH \(clicrbs.com.br\)>](http://www.clicrbs.com.br). Acessado em: 02 de Novembro 2022
- CARVALHO, Stefani. Quais são os elementos da culpabilidade? 2017. Disponível em: [<Quais são os elementos da culpabilidade? | Jusbrasil>](http://jusbrasil.com.br). Acessado em: 02 de Novembro 2022

CASTRO, Mylla. Psicopatia. 2017.

Disponível em: <Psicopatia - Jus.com.br | Jus Navigandi>. Acessado em 01 de Novembro 2022

CLECKLEY, Hervey, 1941. Livro *MASKY OF SANITY* (A máscara da sanidade).

CUNHA, Juliane. Maníaco do Parque, o mais famoso serial-killer brasileiro. 2021.

Disponível em: <Maníaco do Parque, o mais famoso serial-killer brasileiro - Caso Criminal>. Acessado em: 02 de Novembro 2022

FERREIRA, Bernardo. A ineficácia do ordenamento jurídico brasileiro frente ao psicopata homicida. 2017.

Disponível em: <4 IMPUTABILIDADE, SEMI-IMPUTABILIDADE, INIMPUTABILIDADE (1library.org)>. Acessado em: 02 de Novembro 2022

FILHO, Hauck. TEIXEIRA, Marco Antônio. DIAS, Ana Cristina. Psicopatia: o construto e sua avaliação. 2009.

Disponível em: <Psicopatia: o construto e sua avaliação (bvsalud.org)>. Acessado em 16 de Novembro 2022

FREITAS, Pedro. Caso Maníaco do Parque: o serial killer que aterrorizou São Paulo. 2021.

Disponível em: <Caso Maníaco do Parque: o serial killer que aterrorizou São Paulo - Mega Curioso>. Acessado em: 06 de Setembro 2022

GARDENAL, Izabela. COIMBRA, Mário. Evolução história da psicopatia na sociedade. 2018.

Disponível em: <Evolução Histórica do Psicopata na Sociedade | Jusbrasil>. Acessado em 10 de Setembro 2022

GAVARELLI, Miriam. Laudo Criminológico. 2011.

Disponível em: <AULA 1 LAUDO CRIMINOLOGICO- Maníaco do parque Local Crime Investigação. AULA 4 SEXOLOGIA FORENSE I AS PARAFILIAS estudo caso Preto Amaral - PDF Free Download (docplayer.com.br)>. Acessado em: 13 de Junho 2022

JACOBESSEN, Amanda. Criminosos Psicopatas: Um estudo específico do caso “Maníaco do Parque” – Um diálogo sobre fragilidade da punição e busca de alternativas. 2019.

Disponível em: <TCC\_DIR\_AMANDA\_JACOBSEN\_AMF\_2019.pdf (faculdadeam.edu.br)>. Acessado em 10 de Setembro 2022

LABATE, Giuliana. O psicopata criminoso e a sua mente. 2017.

Disponível em: <O psicopata criminoso e sua mente | Jusbrasil>. Acessado em 05 de Novembro 2022

N, Mel. A responsabilidade penal do criminoso psicopata. 2018. Disponível em: <A responsabilidade penal do criminoso psicopata | Jusbrasil>. Acessado em 09 de Novembro de 2022

NEWMAN, MACCOON, VAUGHN E SADEH, (2005, p. 319). Abordagem à cerca da psicopatia primária e secundária.

OLIVEIRA, Valeira. O Psicopata frente ao Código Penal Brasileiro. 2017.  
Disponível em: <O Psicopata frente ao Código Penal brasileiro - Jus.com.br | Jus  
Navigandi>. Acessado em: 15 de Novembro 2022

RIBSANTOS, Marcos. Serial Killers: Francisco de Assis Pereira, o Maníaco do Parque. 2020.  
Disponível em: <CSI:Nerd: Serial Killers: Francisco de Assis Pereira, o Maníaco do Parque  
(csinerd.com.br)>. Acessado em: 15 de Novembro 2022

TOMAZ, Kleber. Preso há 20 anos em SP, Maníaco do Parque deve ser solto em 2028. 2018.  
Disponível em <Preso há 20 anos em SP, Maníaco do Parque deve ser solto em 2028 | São  
Paulo | G1 (globo.com)>. Acessado em: 25 de Outubro 2022